



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-26.2015.815.2003

ORIGEM : 1ª Vara Regional de Magabeira

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Armstrong dos Santos Leal

ADVOGADO : Gerson Dantas Soares (OAB/PB 17.696)

APELADO : Banco BMG S/A.

PROCESSUAL CIVIL – Ação cautelar de exibição de documento - Procedência – Irresignação – Honorários de sucumbência – Majoração – Cabimento - Provimento.

- Deve ser majorado o valor fixado a título de honorários de sucumbência, se a importância arbitrada pelo juiz não é condizente com o trabalho realizado pelo procurador da parte.

- Os honorários devem representar uma quantia que valorize a dignidade do trabalho do advogado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposta por **ARMSTRONG DOS SANTOS LEAL**, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Magabeira, nos autos da Ação

cautelar de exibição de documento, movida em desfavor do **BANCO BMG S/A**, na qual foi julgado procedente o pedido para condenar o requerido a fornecer cópia do contrato de financiamento celebrado entre as partes e ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorre o autor requerendo unicamente a majoração dos honorários de sucumbência.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl.

39.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls.46/49).

É o que interessa a relatar.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso em questão, a parte autora apelou da r. sentença pretendendo a reforma apenas do “quantum” fixado a título de honorários sucumbenciais.

O autor ajuizou ação cautelar exhibitória, pretendendo a exibição do contrato para intentar a adequada tutela jurisdicional e verificar a legalidade das cobranças advindas do negócio celebrado entre as partes.

O banco réu, ora apelado, devidamente citado (fl. 24/25), não apresentou resposta, restando caracterizada a pretensão resistida pela instituição financeira e, desse modo, a necessidade de condenação do apelado ao pagamento dos honorários de sucumbência.

No tocante a esta matéria, eis a orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de

documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (Grifei)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. **A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo. **Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência.** (TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das

*Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento:
28.04.2009) (Grifei)*

Percebe-se, portanto, que referente à verba honorária, a jurisprudência da Corte Superior orienta que, havendo resistência à pretensão do autor, com a não apresentação da documentação requerida em sua integralidade, há que se condenar a parte vencida ao pagamento das verbas honorárias.

Portanto, ante à resistência à exibição, quando a parte requerida, ora apelada, não atendeu ao pedido deduzido na medida cautelar, subsiste motivo para condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, deve-se observar o disposto no §8º do art. 85, do CPC/2015, assim redigido:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I- o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

*§ 8º. **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º**” (destaque nosso).*

Deve o julgador, portanto, na ocorrência de uma das situações contempladas pelo dispositivo, fixar equitativamente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, sem estar adstrito aos percentuais mínimo e máximo respectivamente estabelecidos pelo § 2º do art. 85, posto que a sucumbência decorre do princípio da causalidade.

Vale lembrar a lição do mestre Dinamarco:

“O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo

processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda). Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Youssef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito.”¹

Na espécie, o MM. Juiz monocrático sentenciou julgando procedente em parte o pedido, determinando a exibição do documento. Condenou a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No entanto, percebe-se que a razão se encontra com o autor, posto que o valor fixado não valoriza a dignidade do trabalho do advogado.

Assim, é imperioso destacar o zelo com que o procurador da parte apelante demonstrou em todo o trâmite processual, o que justifica a majoração da verba advocatícia, para R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação para majorar a condenação da promovida ao pagamento da verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo

¹Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. II, pág. 648, Malheiros Editores, São Paulo, 2.004.

Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado